



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
Departamento de Planejamento e Regulação  
SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades, Brasília/DF,  
CEP 70070-010, Telefone: (61) 2108-1708, - <http://www.cidades.gov.br>

Ofício nº 140/2018/SNSA-MCIDADES

**À Sua Excelência o Senhor**  
JÉFERSON YASH U DA FARMACÊUTICO  
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara - SP

12:08 18/04/2018 005953 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000001081

**Assunto:** Revisão do Marco Legal do Saneamento Básico

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.009015/2018-18.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com satisfação acuso o recebimento do Ofício EX nº 753/2018, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e também Ofício EX nº 754/2018, dirigido ao Ministério das Cidades, ambos encaminhado o Requerimento Nº 0364/18, que aborda a minuta de Projeto de Lei apresentada pelo Ministério das Cidades para revisão do marco legal do saneamento básico, em especial o seu Art. 10-A, por meio do qual solicita que a medida prevista não seja implementada, pois impõe diversos prejuízos aos municípios brasileiros, especialmente de pequeno e médio porte, desestrutura o setor, deixando-o à mercê dos interesses econômicos privatistas nacionais e do capital estrangeiro.

Sobre o assunto, nosso entendimento é que passados dez anos da aprovação do marco legal do saneamento básico é fundamental a sua revisão para atualizar e aprimorar alguns dispositivos nele contidos. Ao nosso ver, a minuta de Projeto de Lei ainda em discussão no Governo Federal, na forma como proposta traz grandes benefícios ao Setor, conforme pode ser visto nos argumentos a seguir expostos.

A minuta de Projeto de Lei altera as Leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com objetivo de garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas.

A proposta atribui a Agência Natural de Águas (ANA) a competência de elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor de saneamento básico, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de saneamento

básico do País. Espera-se assim uma elevação na qualidade das normas regulatórias para o setor de saneamento básico e uma maior uniformização regulatória em todo território nacional, enfrentando os problemas apontados acima.

Outro problema enfrentado nesta proposta é a coordenação e racionalização das ações federais no setor de saneamento básico. O Governo Federal atua junto aos titulares dos serviços de diversas formas, por exemplo, auxiliando no planejamento das ações e com diversas linhas de crédito para financiar os investimentos. Contudo, como apontado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016 (TC 017.507/2015-5), tal atuação do Governo Federal precisa de maior coordenação. Esse problema é enfrentado com a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, que tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Outro ponto tratado pelo PL é a adequação das regras de consórcios públicos e convênio de cooperação ao setor de saneamento. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, traz regras gerais para os entes federados se associarem, contudo algumas dessas regras não se mostram adequadas ao setor de saneamento. Destacadamente, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa reduziu em demasiado a concorrência no setor de saneamento onde, por se tratar de um monopólio natural, os concorrentes competem pelo mercado e não no mercado.

Nesse sentido o PL propõe dois conjuntos de mudanças. Uma alteração possibilitando a manutenção dos contratos de programa em casos de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico. Essa é uma medida importante para o ajuste dos estados pois a prestação de serviços atualmente realizada pelas companhias estaduais de saneamento básico é majoritariamente calcada em instrumentos de gestão associada formados a partir de convênios de cooperação e contratos de programa, nos termos da Lei nº 11.107/2005. O segundo conjunto de modificações visa alterar, para o setor de saneamento, a dispensa de licitação prevista na Lei nº 11.107/2005 para os casos de celebração de contrato de programa entre ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. A mudança proposta objetiva separar as situações que se caracterizam como esforço conjunto para a prestação de serviços públicos das situações em que o contrato de programa é apenas um meio de evitar a lei licitatória na concessão do serviço de saneamento à empresa estadual. Neste caso, para firmar contrato de programa, o município terá que realizar previamente uma manifestação pública de interesse.

Desta forma, fica explícita na proposta a relevância do tema para o país e a sua urgência caracterizada pela imperiosa necessidade de maiores investimentos nesse setor, garantindo maior qualidade de vida e saúde à população brasileira.

Atenciosamente,

**Geraldo Melo Corrêa**

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental - Substituto

---

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Melo Corrêa**, Secretário Nacional de



**Saneamento Ambiental Substituto**, em 10/04/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1223046** e o código CRC **EBFA80F1**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.009015/2018-18

SEI nº 1223046